



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 2043746-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é requerente FRIGOESTRELA S/A, é requerido ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram o pedido de tutela antecipada antecedente e indeferiram o pedido de atribuição de efeito suspensivo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39157

Tutela Antecipada Antecedente nº 2043746-10.2025.8.26.0000

Comarca: Estrela D'Oeste – 1ª Vara

Requerente: Frigoestrela S.A.

Requerido: Estado de São Paulo

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Tutela Antecipada Antecedente proposta visando a suspensão dos efeitos da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e revogou o efeito suspensivo, determinando o prosseguimento da execução. Alega-se que os juros sobre o débito desrespeitam a Lei Federal nº 10.522/2002, devendo-se aplicar a taxa SELIC, e que o prosseguimento da execução representa risco de difícil reparação.

II. Questão em Discussão

2. (i) a aplicação da taxa SELIC sobre o débito exequendo, independentemente de sua natureza, e (ii) a modificação do termo inicial de incidência dos juros de mora, considerando a suspensão da exigibilidade da dívida.

III. Razões de Decidir

3. A taxa de juros para multas administrativas, que não têm natureza tributária, é regulada pelos Decretos nº 1.736/79 e 1.735/79, não se aplicando a SELIC.

4. A sentença analisou de maneira exauriente o termo inicial dos juros de mora, concluindo que a suspensão da exigibilidade concedida em sede de ação anulatória possui natureza precária, posto que emanada de tutela antecipada, não confirmada no julgamento da lide, devendo os juros serem contados por todo o período.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitado o pedido de tutela antecipada antecedente e indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

6. Tese de julgamento: “1. A taxa de juros para multas administrativas não é a SELIC. 2. A suspensão da exigibilidade em caráter precário não altera o termo inicial dos juros de mora. ”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação

Decretos Estaduais nº 1.736/79 e 1.735/79; CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência

Agravo de Instrumento nº 2365151-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/12/2024; Agravo de Instrumento nº 2063616-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/05/2024.

Vistos.

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente formulada por **FRIGOESTRELA S.A.** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, buscando a suspensão dos efeitos da sentença prolatada em embargos à execução fiscal opostos e que os julgou improcedentes, revogando o efeito suspensivo concedido *initio litis*, determinando o prosseguimento da execução nº 1500342-66.2020.8.26.0185.

Sustenta, em síntese, o cabimento da medida postulada, de modo a ser mantido o efeito suspensivo sobre a execução fiscal nº 1500342-66.2020.8.26.0185, dado que os juros acrescidos sobre o débito exequendo desrespeitam a regra estipulada na Lei Federal nº 10.522/2002, devendo-se aplicar a taxa SELIC, sob pena de excesso de execução, ainda que se entenda que a dívida não possui natureza tributária. Ademais, alega que não houve análise exauriente acerca do termo *a quo* de incidência dos juros de mora e correção monetária sobre o *quantum* exequendo. Finalmente, aduz que o prosseguimento da execução traduz risco grave de difícil reparação, já que envolve a persecução de vultosa quantia, afetando suas atividades, bem como a reversibilidade da medida postulada.

Pugna pela concessão da tutela de urgência em caráter incidental, com determinação de imediata aplicação da SELIC, como índice

de juros da CDA nº 1074605590, além do reconhecimento da inadequação do termo inicial dos juros de mora, que deveriam incidir somente após o julgamento da ação anulatória 0003231-82.2011.8.26.0185, sede na qual concedida a suspensão da exigibilidade do débito. Subsidiariamente, pretende a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1000795-16.2023.8.26.0185, conforme preceitua o art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

É o relatório, passo ao voto.

I – O pedido de tutela antecipada não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal (processo nº 1500342-66.2020.8.26.0185) e consequentes embargos (processo nº 1000795-16.2023.8.26.0185) lastreados na CDA nº 1074605590, decorrente de Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa lavrado em desfavor da requerente em razão de infração ambiental relativa à expansão de seu parque fabril ao arrepio da legislação de regência.

O cerne da discussão mantida nos embargos cinge-se à análise da limitação dos juros de mora incidentes sobre o débito exequendo à taxa SELIC, assim como o termo inicial de incidência de tal encargo moratório, considerando a suspensão da exigibilidade da dívida, pronunciada no bojo de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela requerente (processo nº 0003231-82.2011.8.26.0185).

Alega a requerente a necessidade de antecipação da tutela de modo a reconhecer a aplicação da taxa SELIC, sobre o débito exequendo, independentemente de sua natureza, fiscal ou não-tributária, além da

modificação do termo inicial de incidência do encargo moratório, tendo em vista a suspensão de exigibilidade do débito entre 11.11.2011 e 07.06.2018, por determinação exarada nos autos de ação anulatória, além do risco de prejuízo irreparável se mantida a tramitação da execução fiscal, dada a possibilidade de realização de atos de expropriação patrimonial, afetando o próprio funcionamento da empresa.

Entretanto, pese todo o esforço argumentativo da executada-embargante, ora requerente, sua pretensão merece prosperar.

Consoante entendimento sedimentado desta **C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**, discutindo-se crédito oriundo de multa administrativa, que não tem natureza tributária, a taxa de juros será regulada pelos Decretos nº 1.736/79 e 1.735/79, descabida, por consequência, a aplicação da SELIC, sendo este exatamente o posicionamento adotado na r. sentença cujos efeitos se pretende suspender.

Acrescente-se, ainda, que tendo em vista que a hipótese dos autos não versa sobre crédito tributário, não incide no caso o entendimento firmado no julgamento da **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000**, que teve por objeto a Lei Estadual nº 13.918/2009, que estabeleceu a sistemática de composição dos juros de mora para os créditos fiscais estaduais. No julgamento, o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça afastou a aplicação de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos fixados pela União para a cobrança de tributos federais, em que incide a taxa SELIC e, assim, deu à Lei Estadual nº 13.918/2009 interpretação conforme à Constituição Federal, para determinar que *“a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim”*, evitando, assim, a majoração excessiva dos valores exigidos pelo Fisco Estadual.

Assim, não se aplicando ao caso o entendimento

firmado para os créditos tributários, não se vislumbra que a parte requerente detenha probabilidade do direito vindicado a justificar a concessão da tutela em questão, já que, repise-se, a dívida discutida nos autos de origem é oriunda de infração administrativa.

No mesmo sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. Multa ambiental. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não limitou a taxa de juros à Selic. Não acolhimento. Débito de natureza não tributária. Incidência dos Decretos nº 1.736/79 e 1735/79. Posição consolidada da Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. ” (Agravo de Instrumento nº 2365151-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/12/2024).

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa ambiental. Pretensa aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros. Crédito de natureza não tributária. Taxa de juros regulada pelo art. 2º do DL nº 1.736/79 e art. 39 da LF nº 4.320/64, com redação dada pelo DL nº 1.735/79. Recurso não provido. ” (Agravo de Instrumento nº 2063616-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03/05/2024).

II – Melhor sorte não cabe à requerente no que diz respeito à alegação de omissão acerca da análise do termo inicial dos juros de mora.

Com efeito, alega a executada-embargante que a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal analisou de maneira sucinta e, portanto, insuficiente, a questão do termo inicial dos juros de mora sobre o débito exequendo.

Entretanto, em consulta aos autos digitais do

processo em primeiro grau (1000795-16.2023.8.26.0185), verifica-se sentença publicada em 04.12.2024, que, ao apreciar a questão, a MM. Juíza *a quo* efetuou análise exauriente do tema, concluindo que a suspensão da exigibilidade da multa se deu em caráter precário (tutela de urgência concedida nos autos de ação anulatória), sem confirmação por ocasião do julgamento do feito e, portanto, os juros devem ser contados por todo o período em que tal exigibilidade ficou suspensa, afastando o pleito da executada.

Nesse passo, não se constata a probabilidade do direito exigida pela legislação processual para a concessão da tutela de urgência.

Assim, ausente o preenchimento dos requisitos legais, desnecessária a análise da alegação de que o prosseguimento da execução pode causar à parte risco grave de difícil reparação, já que a ausência de demonstração, ao menos indiciária, de desacerto no posicionamento adotado em primeiro grau, afasta a possibilidade de concessão da tutela de urgência, ou mesmo da atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta.

De rigor, portanto, a rejeição da tutela de urgência postulada, assim como indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

III – Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE e, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator